



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019052-46.2010.8.14.0301
APELANTE/APELADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
APELANTE/APELADA: SABINE DANIELLE RENEE GIRAUD GALVÃO
ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO
APELADO: RAMIRO BENTES
ADVOGADA: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO e SABINE DANIELLE RENEE GIRAUD GALVÃO contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação contra eles ajuizada por RAMIRO BENTES.

RAMIRO BENTES ajuizou ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação contra SABINE DANIELLE RENEE GIRAUD GALVÃO e seu fiador e principal pagador, SABINE DANIELLE RENEE GIRAUD GALVÃO, visando receber os aluguéis e demais acessórios atrasados, no valor de R\$ 10.540,95 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) por eles devidos por conta do contrato de locação comercial do imóvel localizado na Rua dos 48, Galeria Lafayette Center, Loja 05, bairro de Batista Campos, nesta cidade, que os réus, como locatários, deixaram de pagar desde 05 de outubro de 2009.

Juntou documentos às fls. 07/17.

Recebida a ação, o Juízo determinou a citação da ré locatária, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora, depositando os aluguéis e acessórios, ou apresentar defesa, assim como o réu fiador.

Em petição, às fls. 29/43, o réu fiador apresentou contestação com pedido de exoneração de fiança, alegando: 1) em preliminar, a prescrição da cobrança em relação ao contestante, em razão da fiança por ele prestada ter sido extinta em 07/07/2000, com o término do contrato de locação por prazo determinado, não se obrigando pelo contrato prorrogado, nos termos da Súmula 214 STJ; 2) falta de legitimidade para a causa, tendo em vista a obrigação a ele atribuída ser de natureza pecuniária, além da ré locatária não ter sido citada; 3) a inocorrência de certeza, liquidez e exigibilidade da



obrigação a cargo do fiador, que não pode ser demandado por inadimplência do afiançado em ação de despejo.

Juntou documento à fl. 44.

Em impugnação às fls. 46/50, o autor alegou: 1) que na cláusula 14ª do contrato de locação por eles celebrado consta que o fiador se obrigaria solidariamente com a locatária pelo cumprimento de todos os encargos da avença, não só durante o prazo contratual, mas até a efetiva entrega das chaves, o que é confirmado pelo art. 39 da Lei nº 8.245/91, salvo se houver ressalva nesse sentido, nos termos do art. 1.500 do CCB/16, não havendo, portanto, prescrição; 2) quanto à alegada ilegitimidade de parte, esta não procede, porque pode o fiador ser acionado como litisconsorte passivo facultativo.

Em contestação, às fls. 64/67, a ré locatária alegou: 1) que os valores devidos foram compensados, com a anuência do autor, pelo valor gasto na reforma do imóvel, razão pela qual não há inadimplência; 2) que a sua saída do imóvel foi autorizada pelo escritório imobiliário Ética; 3) que na época de duração do contrato, não havia condomínio constituído, razão pela qual não cabe a cobrança de despesas a ele referentes.

Juntou documento, à fl. 68.

Em petição de fl. 73, o autor requereu a imissão na posse do imóvel, que se encontrava abandonado, em razão da declaração da ré locatária, em sua contestação, de que o teria desocupado.

Em audiência de conciliação realizada: 1) a conciliação restou frustrada; 2) foi deferida a imissão na posse do imóvel pelo autor, que foi cumprida, conforme certidão de fl. 102, no dia 24/07/2012.

Audiência de Instrução realizada, conforme termo de fls. 103/105.

Em sentença, às fls. 116/121, o juízo julgou procedente a ação, condenando os réus ao pagamento dos aluguéis e demais encargos, na forma pedida na inicial, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada aluguel até a data do efetivo pagamento. Condenou a ré a restituir ao autor as custas por ele pagas, bem como a pagar os honorários advocatícios da patrona da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de decretar o despejo em razão do imóvel ter sido desocupado pela ré.

O réu, HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO, opôs, às fls. 126/130, embargos de declaração, os quais foram contraminutados pelo autor, às fls. 137/139, e rejeitados pelo Juízo em decisão de fls. 141/143.

Inconformado, o réu, HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO, interpôs, às fls. 146/153, o presente recurso de apelação alegando: 1) que é responsável, como fiador, apenas em relação ao primeiro contrato, conforme determina a Súmula 214 do STJ, entendimento consolidado até o advento da Lei nº 12.112/2009, à qual o contrato não se submete, por ter sido celebrado



anteriormente a ele; 2) contesta a existência da dívida, já que houve uma compensação.

Recebimento da apelação no duplo efeito à fl. 163.

Contrarrrazões do apelado, às fls. 165/171, alegando: 1) que a Súmula 214 do STJ não se aplica ao caso presente, por se referir aos casos de aditamento do contrato, o que não aconteceu in casu, mas apenas a prorrogação; 2) que a cláusula 14ª do contrato é expressa em determinar que o fiador é responsável pelo cumprimento das obrigações, juntamente com o locatário, até a efetiva devolução das chaves; 3) que o entendimento jurisprudencial apresentado pelo apelante é ultrapassado; 4) que cabe à ré provar suas alegações, o que não o fez, logo, a dívida existe si.

Embargos de declaração opostos, às fls. 189/192, pela ré locatária, os quais foram rejeitados em decisão de fl. 196.

Em petição de fl. 197, o réu fiador ratifica os termos de sua apelação de fls. 146/154.

Inconformada, a ré, SABINE DANIELLE RENEE GIRAUD GALVÃO, interpôs, às fls. 199/208, o presente recurso de apelação alegando: 1) a inexistência da dívida, em razão de reforma realizada no imóvel, cujo valor foi compensado com o valor dos aluguéis, além do imóvel não ter sido usado após março/2010; 2) que a sua saída do imóvel foi autorizada pelo escritório imobiliário Ética; 3) que na época de duração do contrato, não havia condomínio constituído, razão pela qual não cabe a cobrança de despesas a ele referentes, nem mesmo de IPTU.

Recebimento da apelação à fl. 215.

Contrarrrazões do apelado, às fls. 215/228.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0019052-46.2010.8.14.0301
APELANTE/APELADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
APELANTE/APELADA: SABINE DANIELLE RENEE GIRAUD GALVÃO
ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO
APELADO: RAMIRO BENTES
ADVOGADA: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

1) RECURSO INTERPOSTO POR HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente a ação, condenando-o ao pagamento dos aluguéis e demais encargos, na forma



pedida na inicial, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada aluguel até a data do efetivo pagamento.

Alega o apelante: 1) que é responsável, como fiador, apenas em relação ao primeiro contrato, conforme determina a Súmula 214 do STJ, entendimento consolidado até o advento da Lei nº 12.112/2009, à qual o contrato não se submete, por ter sido celebrado anteriormente a ele; 2) contesta a existência da dívida, já que houve uma compensação.

Alega o apelado: 1) que a Súmula 214 do STJ não se aplica ao caso presente, por se referir aos casos de aditamento do contrato, o que não aconteceu in casu, mas apenas a prorrogação; 2) que a cláusula 14ª do contrato é expressa em determinar que o fiador é responsável pelo cumprimento das obrigações, juntamente com o locatário, até a efetiva devolução das chaves; 3) que o entendimento jurisprudencial apresentado pelo apelante é ultrapassado; 4) que cabe à ré provar suas alegações, o que não o fez, logo, a dívida existe si.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

O contrato de locação celebrado pelas partes, tendo o ora apelante como fiador, foi celebrado em 07/07/1999, com término em 07/07/2000, prorrogando-se a partir daí, estando, portanto, sob a égide da Lei nº 8.245/91, que disciplina a fiança em seu art. 39 (antes da alteração da Lei nº 12.112/2009, que assim estabelece:

Art. 39. Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel.

Assim, claro está que, independentemente de prorrogação ou não do contrato, salvo se existente disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação, incluída, portanto, a fiança, se estendem até a devolução do imóvel.

Assim, não cabe invocar a aplicação da Súmula 214 do STJ, ainda porque ela não se aplica ao presente caso, em razão de se tratar de hipótese de prorrogação e ela disciplinar a hipótese de aditamento contratual.

Reforça, também, tal entendimento a Cláusula 14ª do contrato de locação, que estabelece o seguinte:

14ª. DA GARANTIA: O(s) FIADOR(ES), qualificado(s) na alínea d da cláusula 1ª, presente(s) a este ato, firma(m) o presente contrato na qualidade de FIADOR(ES) e principal pagador(es), solidariamente responsável com o LOCATÁRIO pelo cumprimento de todas as cláusulas inseridas, não só durante o prazo contratual, mas sobretudo até a efetivação da devolução das chaves, responsabilizando-se independentemente de citação ou ciência por toda e qualquer despesa necessária para a propositura de ação contra o LOCATÁRIO, inclusive custas judiciais, multas, honorários advocatícios e demais sanções previstas neste contrato, renunciando por outro e, como declaram, aos benefícios facultativos inseridos nos Arts. 1.491, 1.500 e 1.503 do CCB.

Portanto, havendo a previsão contratual nesse sentido, inexistente qualquer possibilidade de exoneração do fiador da obrigação solidária por ele assumida na assinatura do contrato.



Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI N. 12.112/2009. PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. 1. Na prorrogação do contrato de locação celebrado antes da alteração da redação do artigo 39 da Lei n. 8.245/91, efetuada pela Lei n. 12.112/2009, havendo cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, este deverá responder pelas obrigações posteriores, a menos que tenha se exonerado na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil vigente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EAREsp: 482011 MS 2014/0045827-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/06/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GARANTIAS LOCATÍCIAS. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DA locação POR prazo INdeterminado. débito do período POSTERIOR A prorrogação automática. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES OU DA SUA EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 8935/91. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal da locação por prazo indeterminado se concordaram expressamente com essa possibilidade no contrato de fiança adjeto ao de locação e não se exoneraram na forma prevista em lei (art. 1500 do CC/16 e art. 835 do CC/02). 2. Inteligência do art. 39 da Lei n. 8935/91. 3. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Terceira Seção (EResp n. 566.633-CE, DJe de 12/03/2008). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1412372 SC 2013/0351751-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO DE RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. 1. Na prorrogação do contrato de locação, havendo cláusula expressa de responsabilidade do garante após a prorrogação do contrato, este deverá responder pelas obrigações posteriores, a menos que tenha se exonerado na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil vigente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 4126 SP 2011/0054596-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

Com relação à questão da existência da dívida, entendo que está muito claro nos autos que a outra apelante, locatária, não se desincumbiu de provar o que alegou para contrapor-se às alegações do apelado. Assim, em obediência ao art. 333 do CPC/73, está perfeitamente provada a existência



da dívida e a inexistência de qualquer ato impeditivo dela, como a compensação.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

2) RECURSO INTERPOSTO POR SABINE DANIELLE RENEE GIRAUD GALVÃO

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente a ação, condenando os réus ao pagamento dos aluguéis e demais encargos, na forma pedida na inicial, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada aluguel até a data do efetivo pagamento. Condenou a ré a restituir ao autor as custas por ele pagas, bem como a pagar os honorários advocatícios da patrona da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de decretar o despejo em razão do imóvel ter sido desocupado pela ré.

Alega a apelante: 1) a inexistência da dívida, em razão de reforma realizada no imóvel, cujo valor foi compensado com o valor dos aluguéis, além do imóvel não ter sido usado após março/2010; 2) que a sua saída do imóvel foi autorizada pelo escritório imobiliário Ética; 3) que na época de duração do contrato, não havia condomínio constituído, razão pela qual não cabe a cobrança de despesas a ele referentes, nem mesmo de IPTU.

Alega o apelado: 1) em preliminar, a inépcia da petição do recurso, tendo em vista a ausência de fundamentação fática e jurídica, pela ausência de ataque à sentença; 2) no mérito, a inexistência de prova das alegações da autora.

Não assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Com relação à preliminar de inépcia da inicial recursal, entendo que não procede, tendo em vista que a apelante se insurgiu contra a sentença, ainda que tenha repetido algumas de suas alegações da contestação. Assim, rejeito esta preliminar.

Com relação aos fatos alegados pela apelante, estes devem ser examinados à luz do princípio da distribuição do ônus da prova, que estabelece em seu art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou



ADVOGADO: SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO
APELADO: RAMIRO BENTES
ADVOGADA: MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO INTERPOSTA POR HERMENEGILDO ANTONIO CRISTINO:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO SUJEITO À LEI Nº 8.245/2000. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. FIANÇA PRORROGADA. DEVIDA ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 214 DO STJ. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA. EXISTENCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente a ação, condenando-o ao pagamento dos aluguéis e demais encargos, na forma pedida na inicial, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada aluguel até a data do efetivo pagamento.

II - Alega o apelante: 1) que é responsável, como fiador, apenas em relação ao primeiro contrato, conforme determina a Súmula 214 do STJ, entendimento consolidado até o advento da Lei nº 12.112/2009, à qual o contrato não se submete, por ter sido celebrado anteriormente a ele; 2) contesta a existência da dívida, já que houve uma compensação.

Alega o apelado: 1) que a Súmula 214 do STJ não se aplica ao caso presente, por se referir aos casos de aditamento do contrato, o que não aconteceu in casu, mas apenas a prorrogação; 2) que a cláusula 14ª do contrato é expressa em determinar que o fiador é responsável pelo cumprimento das obrigações, juntamente com o locatário, até a efetiva devolução das chaves; 3) que o entendimento jurisprudencial apresentado pelo apelante é ultrapassado; 4) que cabe à ré provar suas alegações, o que não o fez, logo, a dívida existe si.

III - O contrato de locação celebrado pelas partes, tendo o ora apelante como fiador, foi celebrado em 07/07/1999, com término em 07/07/2000, prorrogando-se a partir daí, estando, portanto, sob a égide da Lei nº 8.245/91, que disciplina a fiança em seu art. 39 (antes da alteração da Lei nº 12.112/2009. Assim, claro está que, independentemente de prorrogação ou não do contrato, salvo se existente disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação, incluída, portanto, a fiança, se estendem até a devolução do imóvel. Assim, não cabe invocar a aplicação da Súmula 214 do STJ, ainda porque ela não se aplica ao presente caso, em razão de se tratar de hipótese de prorrogação e ela disciplinar a hipótese de aditamento contratual. Reforça, também, tal entendimento a Cláusula 14ª do contrato de locação.

IV - Portanto, havendo a previsão contratual nesse sentido, inexistente qualquer possibilidade de exoneração do fiador da obrigação solidária por ele assumida na assinatura do contrato.

V - Com relação à questão da existência da dívida, entendo que está muito claro nos autos que a outra apelante, locatária, não se desincumbiu de provar o que alegou para contrapor-se às alegações do apelado. Assim, em



obediência ao art. 333 do CPC/73, está perfeitamente provada a existência da dívida e a inexistência de qualquer ato impeditivo dela, como a compensação.

VI - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

APELAÇÃO INTERPOSTA POR SABINE DANILLE RENEE GIRAUD:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEITADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO SUJEITO À LEI Nº 8.245/2000. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. FIANÇA PRORROGADA. DEVIDA ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 214 DO STJ. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA. EXISTENCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente a ação, condenando os réus ao pagamento dos aluguéis e demais encargos, na forma pedida na inicial, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada aluguel até a data do efetivo pagamento. Condenou a ré a restituir ao autor as custas por ele pagas, bem como a pagar os honorários advocatícios da patrona da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de decretar o despejo em razão do imóvel ter sido desocupado pela ré.

II - Alega a apelante: 1) a inexistência da dívida, em razão de reforma realizada no imóvel, cujo valor foi compensado com o valor dos aluguéis, além do imóvel não ter sido usado após março/2010; 2) que a sua saída do imóvel foi autorizada pelo escritório imobiliário Ética; 3) que na época de duração do contrato, não havia condomínio constituído, razão pela qual não cabe a cobrança de despesas a ele referentes, nem mesmo de IPTU. Alega o apelado: 1) em preliminar, a inépcia da petição do recurso, tendo em vista a ausência de fundamentação fática e jurídica, pela ausência de ataque à sentença; 2) no mérito, a inexistência de prova das alegações da autora.

III - Com relação à preliminar de inépcia da inicial recursal, entendo que não procede, tendo em vista que a apelante se insurgiu contra a sentença, ainda que tenha repetido algumas de suas alegações da contestação. Assim, rejeito esta preliminar.

IV - Com relação aos fatos alegados pela apelante, estes devem ser examinados à luz do princípio da distribuição do ônus da prova, que estabelece em seu art. 333 do Código de Processo Civil. Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

V - O autor/apelado alegou a existência de contrato de locação celebrado com a apelada e seu fiador e o inadimplemento por ela dos aluguéis devidos, o que, por se tratar de fato negativo, deveria ser contraprovido pela apelante, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento, o que ela não fez, além de alegar fatos impeditivos do direito do apelado, sem, contudo, prová-los. Assim, entendo não haver qualquer razão para a reforma da sentença.



VI - À vista do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação, dando provimento ao recurso interposto por Hermenegildo Antônio Crispino e negando provimento ao recurso interposto por Danielle Renee Giraud, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária de 01 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Des. José Maria Teixeira do Rosário. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora